SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010304-63.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Autor: Justiça Pública

Réu: Luiz Carlos dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

Vistos.

Processo nº 431/2010.

Vistos.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS foi denunciado como incurso no artigo 168, caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2010. O réu foi citado pessoalmente e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Foi realizada audiência, em que foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório.

É o relatório.

DECIDO.

O acusado não compareceu em juízo para ofertar a sua versão em exercício de autodefesa.

A materialidade está demonstrada pelos documentos de fls. 07/10.

Referidos documentos são um contrato de locação e a respectiva nota fiscal. Ambos contêm o nome do acusado, mas não se trata do réu pessoa física, e sim da pessoa jurídica "Luiz Carlos dos Santos".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Note-se, também, que o contrato foi assinado pelo filho do acusado. Não há assinatura do acusado.

É justo admitir a presença de indícios que o acusado pode ter figurado apenas formalmente como proprietário do bar, sendo este, no entanto, gerido pelo filho do réu. Tal situação não é incomum.

Não existe nos autos qualquer prova de que era o acusado quem efetivamente gerenciava o bar.

Eliseu Morato era supervisor da empresa que locava a mesa de bilhar, ao tempo do fato. Foi ouvido em juízo (fls. 179) e declarou que a mesa foi locada para o acusado. Todavia, não se sabe se essa testemunha estava se referindo ao acusado ou a seu filho, pois, deve-se atentar para o fato de que referida testemunha sequer recordava-se dos fatos, sendo necessário grande esforço de memória.

Assim, embora haja prova de que a mesa foi apropriada por quem estava à frente do bar, isto é, em sua gerência, existe nos autos razoável dúvida sobre quem era essa pessoa: o acusado? O filho do acusado? Ou ambos? Essa dúvida remete à solução absolutória.

Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, absolvendo-se o réu LUIZ CARLOS DOS SANTOS, da acusação de ter violado o disposto no artigo 169, caput do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de junho de 2014.

CLÁUDIO DO PRADO AMARAL Juiz de Direito

São Carlos, 13 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA